



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. N° 188/2024.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Luanna Kerlys Moura Ferreira - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sâmara Ascar Sauaia
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Rita de Cassia Maia Baptista
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Mariléa Campos dos Santos Costa
Selene Coelho de Lacerda	Maria Luíza Ribeiro Martins
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Henrique Marques Moreira	Eduardo Daniel Pereira Filho
José Antonio Oliveira Bents	Carlos Jorge Avelar Silva
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Danilo José de Castro Ferreira	Paulo Silvestre Avelar Silva
Orfileno Bezerra Neto	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2023/2025)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa - CONSELHEIRA

Suplentes

Domingas de Jesus Fróz Gomes
Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Selene Coelho de Lacerda



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. N° 188/2024.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Eduardo Daniel Pereira Filho	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. N° 188/2024.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
ATOS	3
PORTARIA	4
RECOMENDAÇÃO	4
Comissão Permanente de Licitação	6
AVISO DE LICITAÇÃO	6
EXTRATOS	6
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital	7
DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	7
DEFESA DO MEIO AMBIENTE	8
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	8
BACABAL	8
BALSAS	12
BARRA DO CORDA	13
CODÓ	19
ITAPECURU MIRIM	20
ITINGA DO MARANHÃO	20
LAGO DA PEDRA	21
POÇÃO DE PEDRAS	22

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ - 4302024

Código de validação: 8B20FD5231

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais

R E S O L V E:

Suspender o expediente na Procuradoria Geral de Justiça e demais unidades do Ministério Público do Estado do Maranhão, no dia 04 de outubro de 2024 (sexta-feira), a partir das 12h, em razão das eleições municipais que acontecerão no dia 06 de outubro do corrente ano.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 03/10/2024 às 12:12 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. N° 188/2024.

ISSN 2764-8060

ATO-GAB/PGJ – 4312024 (relativo ao Processo 188402024)
Código de validação: F9C7BF6E5A

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,

R E S O L V E:

Aprovar a Promoção Funcional do servidor JOSÉ DE JESUS FARIAS MENDES, Matrícula nº 1070179, Técnico Ministerial – Área: Administrativa, integrante do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico - Administrativo do Ministério Público Estadual, passando da Classe B, Padrão 10 para a Classe C, Padrão 11, devendo ser considerado a partir de 27 de setembro de 2024, tendo em vista o que consta do Processo nº 188402024.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 03/10/2024 às 13:40 h (*)
DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA

PORTARIA-GAB/PGJ - 105892024
Código de validação: E8FC201468

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE

1 – Determinar a instauração de sindicância investigativa para apurar a responsabilidade da servidora CLARA REGMA SILVA DE LIMA SERRA, matrícula 1070997, ocupante do cargo, em comissão, de Assessor de Procurador de Justiça, lotada na 8ª Procuradoria de Justiça Criminal, pelas supostas faltas funcionais listadas nos autos do processo administrativo nº 8968/2024 - DIGIDOC.

2 – Designar, com fulcro no artigo 240, da Lei estadual nº 6.107/1994, VALÉRIA CRISTINA TRANCOSO PRASERES VIEIRA, ANALISTA MINISTERIAL – RELAÇÕES PÚBLICAS, lotada no Centro de Apoio Operacional – Educação, matrícula nº 1069525 e PAULO VICTOR DURANS SOUZA, Analista Ministerial – Área: Processual - Direito, matrícula nº 1070426, lotado na Corregedoria Geral do Ministério Público, para, sob a presidência da primeira, integrarem a Comissão Sindicante e encarregarem-se dos respectivos trabalhos, garantindo-se à servidora processada o contraditório e a ampla defesa.

3 – Concedo o prazo de trinta dias, para a conclusão dos trabalhos.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se!

assinado eletronicamente em 03/10/2024 às 12:39 h (*)
DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO

REC-GPGJ - 52024
Código de validação: 60B9F57BB9
RECOMENDAÇÃO N°. 5/2024

Educação de Tempo Integral. Ref. Meta 6 do Plano Nacional de Educação; Meta 6 do Plano Estadual de Educação. Recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão com atuação na Defesa do Direito à Educação a instauração de Procedimento Administrativo visando ao acompanhamento das ações relacionadas à Educação de Tempo Integral.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição conferida pelos arts. 8º, inc. XIV, e 27, inc. IV, da Lei Complementar Estadual no 13, de 25 de outubro de 1991, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da educação e de outros interesses difusos e coletivos;

4



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. Nº 188/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, Parágrafo Único, IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993; art. 6º, VII, “b”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, conforme art. 205 do texto constitucional, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 206, VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhes igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 53, I e V, e art. 54, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do art. 1º, §2º, da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

CONSIDERANDO que a educação infantil será organizada de acordo com o atendimento à criança de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, nos termos dos arts. 31, III e 34, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei nº 9.394/1996 dispõe que “serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral” (art. 87, §5º);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação - PNE é o documento responsável pelo estabelecimento de diretrizes e metas para o desenvolvimento nacional, estadual e municipal da educação, vinculando os entes federativos às suas medidas, além das medidas próprias para alcançar as metas previstas.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação vigente para o decênio 2014 a 2024 foi instituído pela Lei nº 13.005/2014, e traz, entre as suas diretrizes: a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, a melhoria da qualidade da educação, a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade, a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública, a valorização dos (as) profissionais da educação e a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024 prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

CONSIDERANDO que o Plano de Educação do Estado do Maranhão, instituído pela Lei nº 10.099, 11 de junho de 2014, com vigência decenal, define como prioridade a garantia e a ampliação do acesso, a melhoria das condições de permanência e o aprimoramento da qualidade da educação básica ofertada a todos os brasileiros;

CONSIDERANDO que todos os municípios maranhenses, a exemplo dos entes federal e estadual, instituíram os seus planos de educação, também com vigência decenal;

CONSIDERANDO que a Meta 6 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em oferecer educação em tempo integral (ETI) em no mínimo 50% das escolas públicas, de forma a atender pelo menos 25% dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO que a meta 6 do Plano Estadual de Educação do Estado do Maranhão determina que seja oferecido, até 2020, Educação Integral em Jornada Ampliada em, no mínimo, 10% das escolas públicas, de modo a atender 9,8% dos alunos da Educação Básica;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento, pelos órgãos de fiscalização, do cumprimento das metas e estratégias dos planos nacional, estadual e municipais de educação;

CONSIDERANDO que a oferta da educação em tempo integral potencializa o desenvolvimento integral do educando em suas múltiplas dimensões, sendo importante estratégia para uma formação educativa integral;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação-MEC editou a Portaria nº. 777/2024, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas, em tempo integral, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral (ETI);

CONSIDERANDO que o período de adesão ao ciclo 2024-2025 do Programa Escola de Tempo Integral (ETI) teve início no dia 12 de agosto e que o prazo para as redes de ensino estaduais, municipais e distrital aderirem ao programa vai até 31 de outubro de 2024;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. Nº 188/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a adesão é voluntária e permite que as secretarias municipais, estaduais e distrital acessem os recursos financeiros destinados à criação de matrículas de tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual desenvolve o Projeto “O Ministério Público na Efetivação e Construção dos Planos Municipais de Educação”, com o objetivo de lutar pela efetivação dos planos municipais de educação, bem como acompanhar a construção e concretização dos novos planos municipais referentes à nova década da educação (2024 a 2034); e

CONSIDERANDO, por fim, que, além de estar subordinada ao Projeto Institucional do MPMA na área de educação, também atende ao cumprimento das Ações Estratégicas previstas no Radar Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, qual seja: “promover medidas para ampliar a oferta de ensino em período integral, proporcionando aos alunos uma educação mais completa e abrangente;

RESOLVE RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão com atuação na Defesa do Direito à Educação, resguardado o princípio institucional da independência funcional:

1º) A instauração de procedimento administrativo para fins de acompanhamento das ações voltadas à Educação em Tempo Integral, fomentando a adesão dos respectivos municípios ao Programa Escola de Tempo Integral do Governo Federal, com o efetivo cumprimento de todas as suas etapas e cronogramas;

2º) A adoção de todas as medidas que se fizerem necessárias para estimular o cumprimento, pelos municípios, das metas referentes à educação de tempo integral nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação.

Publique-se no Diário Oficial do MPMA.

Registre-se.

São Luís/MA, 03 de outubro de 2024.

assinado eletronicamente em 03/10/2024 às 11:54 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90043/2024

Processo Administrativo nº 15530/2023

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços continuados de assistência e suporte técnico, manutenções preventiva e corretiva em equipamentos nobreaks de grande porte (40 KVA, 60 KVA e 80 KVA), de marca DELTA, modelo Série NH Plus e instalações correlatas localizados nas sedes da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão - PGJ-MA e das Promotorias de Justiça da Capital - PJC, localizadas à Avenida Professor Carlos Cunha, nº 3261 e 3199 - Jaracati/Calhau - CEP: 65076-820 - São Luís - MA, com fornecimento e instalação de materiais (baterias e peças), genuinamente originais, novas e homologadas pelo fabricante dos equipamentos, de acordo com o detalhamento e demais especificações constantes do termo de referência e seus anexos. Abertura: 22/10/2024, às 10h (dez horas) - horário de Brasília - DF; Local: Site do Portal de Compras do Governo Federal: www.compras.gov.br. Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís-MA. CEP: 65076-820; E-mail: licitacoes@mpma.mp.br; Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766.

São Luís-MA, 3 de outubro de 2024

SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO

Pregoeiro da CPL

PGJ-MA

EXTRATOS

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 11/2024 – ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO

PROCESSO Nº 12761/2024 /2024. OBJETO: estabelecer vínculo interinstitucional entre a Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Procurador Geral de Justiça, DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA e o CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA TEREZINHA- CEST, representado pela Reitora, MARIA DE NAZARETH MENDES, visando proporcionar aos estudantes regularmente matriculados nos cursos de ensino superior desta Faculdade a oportunidade de realização de ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO no Ministério Público do Maranhão. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos, assinado em 17/09/2024. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021. Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei 11.788/2008 - Lei do Estágio.

São Luís, 02 de outubro de 2024.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. N° 188/2024.

ISSN 2764-8060

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO - ESTÁGIO OBRIGATÓRIO

PROCESSO N° 12761/2024 /2024. OBJETO: estabelecer vínculo interinstitucional entre a Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Procurador Geral de Justiça, DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA e o CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA TEREZINHA- CEST, representado pela Reitora, MARIA DE NAZARETH MENDES, visando proporcionar aos estudantes regularmente matriculados nos cursos de ensino superior desta Faculdade a oportunidade de realização de ESTÁGIO OBRIGATÓRIO no Ministério Público do Maranhão. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos, assinado em 17/09/2024. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n° 14.133/2021. Lei n° 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei 11.788/2008 - Lei do Estágio.
São Luís, 03 de outubro de 2024.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PORTARIA-42ªPJESPSLS11J - 82024

Código de validação: 921A0252D4

Polo Ativo: Ministério Público do Estado do Maranhão.

Polo Passivo: Município de São Luís

Prazo de conclusão: 1 (um) ano após a data da assinatura eletrônica, conforme Resolução n° 23/2007-CNMP, art. 9°; Resolução n° 10/2009 - CPMP, art. 12.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA titular da 42ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 201, V, e artigo 223, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como outras disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n° 147/2024-CMDCA, que responde ao Ofício n° OFC-42ªPJESPSLS1PJ-132024 e informa que até a presente data não houve repasse aos projetos constantes do Edital n° 02/CMDCA/2023 e da Resolução n° 39/2024-CMDCA-SL;

CONSIDERANDO que tal ausência de repasse pode ter comprometido a execução de ações consideradas essenciais pelo Colegiado do CMDCA para o ano-calendário de 2024;

RESOLVE:

Art. 1° Determinar a instauração de Inquérito Civil, figurando o Ministério Público do Estado do Maranhão como parte ativa e o Município de São Luís/MA como parte passiva.

Art. 2° Determinar a juntada aos autos do ofício n° 147/2024-CMDCA e de seus respectivos anexos, bem como do Ofício n° OFC-42ªPJESPSLS1PJ-132024.

Art. 3° Requisitar informações à Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social (SEMCAS), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 201, VI, "b", do ECA, sobre o estado dos processos administrativos relacionados aos termos mencionados no ofício n° 147/2024-CMDCA e ao pagamento correspondente.

Art. 4° Designar reunião de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 14 de outubro de 2024, às 14h00, na sala de aula da Escola Superior do Ministério Público (ESMP), com a presença da Procuradoria Geral do Município (PGM), da SEMCAS, do CMDCA e dos representantes legais das entidades envolvidas nos projetos referidos pela Resolução n° 39/2024-CMDCA-SL e seus acréscimos.

Art. 5° Determinar a publicação desta portaria e o cumprimento das demais providências de praxe.

Art. 6° Autuação desta Portaria e de todo o conteúdo, no SIMP, com os registros cabíveis, nomeando o servidor Fernando Santos de Araújo, Técnico Ministerial, como secretário dos autos;

Art. 7° Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura eletrônica.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 01/10/2024 às 21:16 h (*)

MARCIO THADEU SILVA MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. N° 188/2024.

ISSN 2764-8060

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA-9ªPJESPLS - 582024

Código de validação: D112C8A556

Protocolo SIMP N°. 020945-500/2024

O Promotor de Justiça Cláudio Rebelo Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 020945-500/2024 em Procedimento Preparatório, ex vi do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com o objetivo de apurar as questões relacionadas à implantação da rede de abastecimento de água na Av. do Gapara e nas ruas Monte Sião, Bom Viver, 15 de Março e demais vias da comunidade do Gapara, nesta cidade.

Adotem-se as seguintes providências:

I - Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;

II - Autue-se esta portaria, remetendo cópia, através de meio eletrônico, para publicação;

III - Obedeça-se, para a conclusão do Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 02 de outubro de 2024.

assinado eletronicamente em 02/10/2024 às 21:43 h (*)

CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

PORTARIA-66ªPJE - 12024

Código de validação: 9525549918

PORTARIA

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral.

SIMP 002485-257.2024

O Ministério Público Eleitoral, pela Promotora Eleitoral ao final identificada, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, podendo, para isso, instaurar procedimentos apuratórios para cuja instrução pode expedir notificações e requisições, na forma do art. 127, caput e inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Eleitoral atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme arts. 72 e seguintes da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78 da Portaria PGE nº 01/2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024,

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

Encaminhe-se cópia desta portaria para o Diário Eletrônico.

Oficie-se ao Procurador Regional Eleitoral do Maranhão, Dr. José Raimundo Leite Filho, encaminhando cópia da presente Portaria.

Cumpra-se.

Bacabal, data do sistema.

assinado eletronicamente em 19/08/2024 às 09:21 h (*)

SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. Nº 188/2024.

ISSN 2764-8060

REC-66°PJE - 52024

Código de validação: 9A1EED5D7E

RECOMENDAÇÃO

SIMP 002485-257.2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo subscrito, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; pelo artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93; e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88).

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral, entre outras funções, zelar pelo fiel cumprimento da legislação eleitoral, especialmente, combater a corrupção eleitoral em todas as suas formas e a compra de votos;

CONSIDERANDO que a arrecadação e os gastos com as campanhas eleitorais são de responsabilidade dos partidos, coligações e candidatos e deverão obedecer rigorosamente às regras fixadas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019;

CONSIDERANDO que o não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere à alínea ?a? anterior; c) alimentação e hospedagem própria, nos termos do art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

CONSIDERANDO que os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de: I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento; II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim, conforme prescreve o art. 35,

§ 11, da Resolução TSE 23.607/2019;

CONSIDERANDO que, se por um lado “(...) A mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, (REspe nº 409-20/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2012 e AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009)”, por outro lado não se admite a doação de quantidade superior ao previsto na legislação e nem a distribuição indiscriminada de combustível aos eleitores, sob pena de configurar captação ilícita de sufrágio com pena de multa e cassação do registro ou diploma. Nesse sentido, esclarecedor o seguinte julgamento do TSE:

“(…) A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a ratio essendi da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 35573, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 7)

CONSIDERANDO que, novamente em 2020, o TSE confirmou este entendimento de que não pode ocorrer a entrega indiscriminada de combustível aos eleitores, como se observa no seguinte julgamento:

“MÉRITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. USO DE ESTRUTURA RELIGIOSA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. (...)”

6. No tocante à captação ilícita de sufrágio, os diálogos de whatsapp trazidos aos autos revelam a entrega indiscriminada de requisições de combustível a eleitores.

7. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, ?a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97? (REspe 355-73/MS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6/9/2016).

8. Por sua vez, quanto aos gastos ilícitos de recursos de campanha, constata-se a apreensão – judicialmente autorizada – de tabela contendo listagem de despesas diversas, a exemplo daquelas realizadas com combustível e com carros de som, dentre outros. (...)” (Agravo de Instrumento nº 69189, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 27/10/2020)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. Nº 188/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o abastecimento de automóveis vinculados às campanhas eleitorais de forma lícita se dá, às vezes, por meio da expedição de “requisições” ou “vales-combustível” que são exibidas nos postos de combustíveis, pois antecipadamente se fez a compra de certa quantidade de combustível (pagamento antecipado) ou para pagamento posterior (venda a prazo);

CONSIDERANDO os lamentáveis casos de captação ilícita de sufrágio praticadas por alguns candidatos mediante a entrega para eleitores de combustível ou de requisições de abastecimento para a compra de votos;

CONSIDERANDO que a distribuição gratuita e desmedida de bens ou valores, inclusive combustível, em período eleitoral, poderá configurar crime de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), dando ensejo, ainda, à representação específica por captação ilícita de sufrágio, conforme dispõe o art. 41-A da Lei 9.504/97, podendo levar, inclusive, à cassação do registro ou do diploma do candidato envolvido e à aplicação de multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR;

CONSIDERANDO que a situação narrada, conforme o caso, também poderá configurar abuso de poder político e/ou econômico, a ser repreendido e sancionado por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), prevista no art. 22, da LC 64/90, implicando, inclusive, a cassação do registro ou do diploma do candidato que houver cometido o abuso, bem como a decretação de sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Eleitoral expressamente proíbe a realização de gastos de campanha atinentes à distribuição de quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, a teor do disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, que prescreve: “é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições, especialmente, evitar a corrupção eleitoral e a compra de votos;

RESOLVE:

RECOMENDAR às Coligações, aos Partidos e a todos os candidatos que participarão das Eleições Municipais do ano de 2024 nos municípios de LAGO VERDE, CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU E BOM LUGAR, bem como às pessoas físicas ou jurídicas no que couber:

1. AOS PARTIDOS POLÍTICOS, ÀS COLIGAÇÕES E A TODOS OS CANDIDATOS QUE:

1.1 NÃO FAÇAM doação de combustível de forma não permitida ou em quantidade superior ao autorizado na legislação, bem como NÃO PROMOVAM A DISTRIBUIÇÃO INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL AOS ELEITORES, sob pena de responsabilização cível e criminal;

1.2 REMETAM ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste, lista contendo o nome de todas as pessoas que estão ou irão trabalhar na campanha eleitoral, dos respectivos veículos que serão utilizados e dos postos de combustíveis que farão o abastecimento desses veículos;

1.3 ADOTEM as devidas precauções no sentido de que não sejam entregues “requisições” ou “vales-combustível” a pessoas que não estiverem integrando o rol de colaboradores efetivos das respectivas campanhas eleitorais previstos e incluídos na lista mencionada no item anterior 1.2;

1.4 Ao emitirem toda e qualquer “requisição” ou “vale-combustível”, adotem o cuidado de preencher, de forma completa e legível, o nome e o CPF do beneficiário do combustível, a placa do veículo, a quantidade de combustível, o nome e CNPJ do candidato responsável pela emissão do documento;

1.5 Os partidos políticos e as coligações, por intermédio de seus representantes, devem instruir todos os seus candidatos do teor desta recomendação, para seu fiel cumprimento.

2. AOS PROPRIETÁRIOS, GERENTES OU RESPONSÁVEL PELOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS COM FUNCIONAMENTO NOS MUNICÍPIOS DE ILAGO VERDE, CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU, BOM LUGAR:

2.1. EMITAM, sempre, a Nota Fiscal ou Cupom Fiscal, por ocasião de cada abastecimento, com a indicação do nome do candidato e do CNPJ do candidato, bem como a placa do veículo abastecido;

2.2 Se forem procurados para o fornecimento de qualquer quantidade de combustível mediante a apresentação de “requisição” ou “vale combustível” proveniente de partidos políticos, coligações ou candidatos, exijam que o interessado apresente o documento preenchido, de forma completa e legível, com o nome e o CPF do beneficiário do combustível, a placa do veículo, a quantidade de combustível, o nome e CNPJ do candidato responsável pela emissão do documento, retendo e arquivando referido documento para eventual fiscalização;

2.3. Mantenham cadastro com informações organizadas e com mecanismo que permita fácil e rápida localização de todos os abastecimentos realizados à vista de “requisições” e/ou “vale combustível” emitidas pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, bem como eventuais contratos/termos respectivos, a fim de que sejam prontamente apresentadas ou encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral em fiscalizações ou sempre que requisitadas.

Remeta-se, COM URGÊNCIA, a presente RECOMENDAÇÃO às Coligações e aos Partidos que participarão das Eleições Municipais do ano de 2024 da 66ª ZE, para adoção das devidas providências, especialmente, para conhecimento de todos os seus candidatos; bem como para todos os postos de combustíveis dos respectivos municípios.

Remeta-se cópia, também, ao Comando da Polícia Militar dos referidos municípios; à Delegacia de Polícia Civil instalada nos respectivos municípios; ao Exmo. Juiz Eleitor da 66ª Zona Eleitoral; às rádios difusoras e jornais dos municípios em questão, para divulgação e conhecimento da população em geral.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. N° 188/2024.

ISSN 2764-8060

Confere-se o prazo de 10 (dezs) dias às Coligações e aos Partidos que participarão das Eleições Municipais do ano de 2024 para encaminhamento de resposta à presente recomendação, que deverão discriminar as providências adotadas.

Ressalte-se, por cabo, que o descumprimento injustificado desta recomendação e/ou a falta de resposta à requisição ministerial poderá(ão) acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Às providências para a devida publicação no Diário do MPMA. Encaminhe-se, mediante ofício, cópias ao Procurador Regional Eleitoral.

Bacabal/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 19/08/2024 às 14:35 h (*)

SANDRA SOARES DE PONTES

PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-66^oPJE - 62024

Código de validação: 4753F1FE5E

Recomendação

SIMP 002485-257.2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora Eleitoral da 66ª Zona Eleitoral, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 29, IV da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 e CONSIDERANDO o disposto no artigo 79 da Lei Complementar Federal nº 75/1993, que dispõe sobre o Promotor Eleitoral, o qual será o membro do Ministério Público local que oficie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta. (TSE, Consulta nº 1531-69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011)

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

Recomenda ao Sr. Prefeito Municipal e aos Srs. Secretários Municipais,

1. Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2024, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

2. Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. Nº 188/2024.

ISSN 2764-8060

Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;

3. Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária, se eles integraram a LOA aprovada, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;

4. Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

5. Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2024, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.

6. Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

Recomenda ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90).

Solicita, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73,

§ 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral, em cinco dias:

1. Os programas sociais mantidos em 2024, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

1. Nome do programa;
2. Data da sua criação;
3. Instrumento normativo de sua criação;
4. Público alvo do programa;
5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2023 e 2024.

2. Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

1. Nome e endereço da entidade;
2. Nome do programa;
3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2023 e 2024;
5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
6. Público alvo do programa;
7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Encaminhe-se a presente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Encaminhe-se, mediante ofício, ao Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Bacabal, data do sistema.

assinado eletronicamente em 19/08/2024 às 14:38 h (*)

SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BALSAS

PORTARIA-1ªPJBAL - 192024

Código de validação: CFE0B5923E

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. N° 188/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 26, inciso I da Lei nº 8.625/1993 e a Resolução nº 174/2017 o procedimento administrativo é a maneira adequada de se apurar atividades não sujeitas a inquérito civil.

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atual em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da proibidade administrativa.

CONSIDERANDO a existência, no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça de Balsas, da Notícia de Fato 16/2024, SIMP 001162-274/2024, cujo objeto é “ apurar a ausência de prestação de contas do convênio nº 127/2012 pela ex-prefeita do Município de São Pedro dos Crentes, LUIZA COUTINHO MACEDO”;

CONSIDERANDO a decisão ID 20770035 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU visando acompanhar a prestação de contas do convênio mencionado, por parte da ex-prefeita do Município de São Pedro dos Crentes, LUIZA COUTINHO MACEDO, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 – GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, além de determinar as seguintes providências:

1. REGISTRAR o procedimento instaurado no sistema SIMP observadas as disposições contidas na Resolução 174/2017 do CNMP, anexando a presente portaria e peças de informação que a acompanham;
2. Publicar a presente Portaria de instauração, após devidamente registrada e autuada, encaminhando-a ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, anexando-se a publicação aos presentes.

Nomeio as servidoras Lidiane Lopes de Sousa, matrícula nº 1068709 e Laís Fonseca dos Santos, matrícula 1076037 para atuarem como secretárias deste Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

Após o cumprimento das providências acima, voltem os autos conclusos para ulteriores encaminhamentos.

Cumpra-se.

Balsas, data da assinatura.

assinado eletronicamente em 30/09/2024 às 09:19 h (*)

DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BARRA DO CORDA

PORTARIA-2ªPJBCO - 242024

Código de validação: 1A9A8FB94D

Unidade Ministerial: 2ª Promotoria de Justiça

Área de atuação: Defesa da Educação

Polo Passivo: Município de Barra do Corda-MA

PORTARIA

OBJETO: Acompanhamento das ações relacionadas à implementação da Educação em Tempo Integral no Município de Barra do Corda, em consonância com a adesão ao Programa Escola de Tempo Integral promovido pelo Governo Federal, incluindo suas respectivas etapas e cronogramas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal infra-assinado, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º8.625/93), e nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº05/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da educação e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, Parágrafo Único, IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993; art. 6º, VII, “b”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. Nº 188/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, conforme art. 205 do texto constitucional, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 206, VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhes igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 53, I e V, e art. 54, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do art. 1º, §2º, da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

CONSIDERANDO que a educação infantil será organizada de acordo com o atendimento à criança de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, nos termos dos arts. 31, III e 34, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei nº 9.394/1996 dispõe que “serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral” (art. 87, §5º);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação - PNE é o documento responsável pelo estabelecimento de diretrizes e metas para o desenvolvimento nacional, estadual e municipal da educação, vinculando os entes federativos às suas medidas, além das medidas próprias para alcançar as metas previstas.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação vigente para o decênio 2014 a 2024 foi instituído pela Lei nº 13.005/2014, e traz, entre as suas diretrizes: a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, a melhoria da qualidade da educação, a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade, a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública, a valorização dos (as) profissionais da educação e a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024 prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

CONSIDERANDO que o Plano de Educação do Estado do Maranhão, instituído pela Lei nº 10.099, 11 de junho de 2014, com vigência decenal, define como prioridade a garantia e a ampliação do acesso, a melhoria das condições de permanência e o aprimoramento da qualidade da educação básica ofertada a todos os brasileiros;

CONSIDERANDO que todos os municípios maranhenses, a exemplo dos entes federal e estadual, instituíram os seus planos de educação, também com vigência decenal;

CONSIDERANDO que a Meta 6 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em oferecer educação em tempo integral (ETI) em no mínimo 50% das escolas públicas, de forma a atender pelo menos 25% dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO que a meta 6 do Plano Estadual de Educação do Estado do Maranhão determina que seja oferecido, até 2020, Educação Integral em Jornada Ampliada em, no mínimo, 10% das escolas públicas, de modo a atender 9,8% dos alunos da Educação Básica;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento, pelos órgãos de fiscalização, do cumprimento das metas e estratégias dos planos nacional, estadual e municipais de educação;

CONSIDERANDO que a oferta da educação em tempo integral potencializa o desenvolvimento integral do educando em suas múltiplas dimensões, sendo importante estratégia para uma formação educativa integral;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação-MEC editou a Portaria nº. 777/2024, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas, em tempo integral, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral (ETI);

CONSIDERANDO que o período de adesão ao ciclo 2024-2025 do Programa Escola de Tempo Integral (ETI) teve início no dia 12 de agosto e que o prazo para as redes de ensino estaduais, municipais e distrital aderirem ao programa vai até 31 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO que a adesão é voluntária e permite que as secretarias municipais, estaduais e distrital acessem os recursos financeiros destinados à criação de matrículas de tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual desenvolve o Projeto “O Ministério Público na Efetivação e Construção dos Planos Municipais de Educação”, com o objetivo de lutar pela efetivação dos planos municipais de educação, bem como acompanhar a construção e concretização dos novos planos municipais referentes à nova década da educação (2024 a 2034); e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. Nº 188/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO, por fim, que, além de estar subordinada ao Projeto Institucional do MPMA na área de educação, também atende ao cumprimento das Ações Estratégicas previstas no Radar Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, qual seja: “promover medidas para ampliar a oferta de ensino em período integral, proporcionando aos alunos uma educação mais completa e abrangente;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituição, de acordo com o artigo 8º incisos I, II e IV, da Resolução nº 174/2017;

RESOLVE Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as ações relacionadas à implementação da Educação em Tempo Integral no Município de Barra do Corda, em consonância com a adesão ao Programa Escola de Tempo Integral promovido pelo Governo Federal, incluindo suas respectivas etapas e cronogramas

DESIGNAR, Allan de Sousa Araújo, Agente Administrativo, Mat. 1072973, para secretariar o Procedimento podendo, de acordo com a necessidade, ser substituído por outros servidores deste órgão de execução, que deverá tomar as providências de praxe, e ainda à:

1- autuação do procedimento e ao seu registro no SIMP e à publicação da portaria instauradora no Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça (Lei nº 10.399, de 29 de dezembro de 2015) e no átrio das Promotorias de Justiça, e ainda à:

2- expeça-se recomendação ao Prefeito e a Secretaria Municipal de Educação para que tomem todas as medidas necessárias para a adesão do Ente ao Programa Escola de Tempo Integral do Governo Federal, até o dia 31 de outubro de 2024, com o efetivo cumprimento de todas as suas etapas e cronogramas, nos termos da Portaria nº. 777/2024, do Ministério da Educação, em atenção à meta 6 do Plano Nacional de Educação, Meta 6 do Plano Estadual de Educação e a respectiva meta do Plano Municipal de Educação.

Cumpra-se

Barra do Corda(MA),na data de assinatura digital.

assinado eletronicamente em 02/10/2024 às 13:42 h (*)

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-2ªPJBCO - 252024

Código de validação: FB0F599BEC

Unidade Ministerial: 2ª Promotoria de Justiça

Área de atuação: Defesa da Educação

Polo Passivo: Município de Jenipapo dos Vieiras-MA

PORTARIA

OBJETO: Acompanhamento das ações relacionadas à implementação da Educação em Tempo Integral no Município de Jenipapo dos Vieiras, em consonância com a adesão ao Programa Escola de Tempo Integral promovido pelo Governo Federal, incluindo suas respectivas etapas e cronogramas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal infra-assinado, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º8.625/93), e nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº05/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da educação e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, Parágrafo Único, IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993; art. 6º, VII, “b”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, conforme art. 205 do texto constitucional, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no art. 6º da Constituição Federal de 1988;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. Nº 188/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 206, VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhes igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 53, I e V, e art. 54, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do art. 1º, §2º, da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

CONSIDERANDO que a educação infantil será organizada de acordo com o atendimento à criança de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, nos termos dos arts. 31, III e 34, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei nº 9.394/1996 dispõe que “serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral” (art. 87, §5º);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação - PNE é o documento responsável pelo estabelecimento de diretrizes e metas para o desenvolvimento nacional, estadual e municipal da educação, vinculando os entes federativos às suas medidas, além das medidas próprias para alcançar as metas previstas.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação vigente para o decênio 2014 a 2024 foi instituído pela Lei nº 13.005/2014, e traz, entre as suas diretrizes: a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, a melhoria da qualidade da educação, a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade, a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública, a valorização dos (as) profissionais da educação e a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024 prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

CONSIDERANDO que o Plano de Educação do Estado do Maranhão, instituído pela Lei nº 10.099, 11 de junho de 2014, com vigência decenal, define como prioridade a garantia e a ampliação do acesso, a melhoria das condições de permanência e o aprimoramento da qualidade da educação básica ofertada a todos os brasileiros;

CONSIDERANDO que todos os municípios maranhenses, a exemplo dos entes federal e estadual, instituam os seus planos de educação, também com vigência decenal;

CONSIDERANDO que a Meta 6 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em oferecer educação em tempo integral (ETI) em no mínimo 50% das escolas públicas, de forma a atender pelo menos 25% dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO que a meta 6 do Plano Estadual de Educação do Estado do Maranhão determina que seja oferecido, até 2020, Educação Integral em Jornada Ampliada em, no mínimo, 10% das escolas públicas, de modo a atender 9,8% dos alunos da Educação Básica;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento, pelos órgãos de fiscalização, do cumprimento das metas e estratégias dos planos nacional, estadual e municipais de educação;

CONSIDERANDO que a oferta da educação em tempo integral potencializa o desenvolvimento integral do educando em suas múltiplas dimensões, sendo importante estratégia para uma formação educativa integral;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação-MEC editou a Portaria nº. 777/2024, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas, em tempo integral, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral (ETI);

CONSIDERANDO que o período de adesão ao ciclo 2024-2025 do Programa Escola de Tempo Integral (ETI) teve início no dia 12 de agosto e que o prazo para as redes de ensino estaduais, municipais e distrital aderirem ao programa vai até 31 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO que a adesão é voluntária e permite que as secretarias municipais, estaduais e distrital acessem os recursos financeiros destinados à criação de matrículas de tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual desenvolve o Projeto “O Ministério Público na Efetivação e Construção dos Planos Municipais de Educação”, com o objetivo de lutar pela efetivação dos planos municipais de educação, bem como acompanhar a construção e concretização dos novos planos municipais referentes à nova década da educação (2024 a 2034); e

CONSIDERANDO, por fim, que, além de estar subordinada ao Projeto Institucional do MPMA na área de educação, também atende ao cumprimento das Ações Estratégicas previstas no Radar Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, qual seja: “promover medidas para ampliar a oferta de ensino em período integral, proporcionando aos alunos uma educação mais completa e abrangente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. Nº 188/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituição, de acordo com o artigo 8º incisos I, II e IV, da Resolução nº 174/2017;

RESOLVE Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as ações relacionadas à implementação da Educação em Tempo Integral no Município de Jenipapo dos Vieiras, em consonância com a adesão ao Programa Escola de Tempo Integral promovido pelo Governo Federal, incluindo suas respectivas etapas e cronogramas

DESIGNAR, Allan de Sousa Araújo, Agente Administrativo, Mat. 1072973, para secretariar o Procedimento podendo, de acordo com a necessidade, ser substituído por outros servidores deste órgão de execução, que deverá tomar as providências de praxe, e ainda à:

1- autuação do procedimento e ao seu registro no SIMP e à publicação da portaria instauradora no Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça (Lei nº 10.399, de 29 de dezembro de 2015) e no átrio das Promotorias de Justiça, e ainda à:

2- expeça-se recomendação ao Prefeito e a Secretária Municipal de Educação para que tomem todas as medidas necessárias para a adesão do Ente ao Programa Escola de Tempo Integral do Governo Federal, até o dia 31 de outubro de 2024, com o efetivo cumprimento de todas as suas etapas e cronogramas, nos termos da Portaria nº. 777/2024, do Ministério da Educação, em atenção à meta 6 do Plano Nacional de Educação, Meta 6 do Plano Estadual de Educação e a respectiva meta do Plano Municipal de Educação.

Cumpra-se

Barra do Corda(MA),na data de assinatura digital.

assinado eletronicamente em 02/10/2024 às 13:43 h (*)

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-2ªPJBCO - 262024

Código de validação: 813F3D1F46

Unidade Ministerial: 2ª Promotoria de Justiça

Área de atuação: Defesa da Educação

Polo Passivo: Município de Fernando Falcão-MA

PORTARIA

OBJETO: Acompanhamento das ações relacionadas à implementação da Educação em Tempo Integral no Município de Fernando Falcão, em consonância com a adesão ao Programa Escola de Tempo Integral promovido pelo Governo Federal, incluindo suas respectivas etapas e cronogramas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal infra-assinado, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º8.625/93), e nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº05/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da educação e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, Parágrafo Único, IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993; art. 6º, VII, “b”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, conforme art. 205 do texto constitucional, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 206, VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhes igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 53, I e V, e art. 54, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

17



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. Nº 188/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do art. 1º, §2º, da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

CONSIDERANDO que a educação infantil será organizada de acordo com o atendimento à criança de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, nos termos dos arts. 31, III e 34, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei nº 9.394/1996 dispõe que “serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral” (art. 87, §5º);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação - PNE é o documento responsável pelo estabelecimento de diretrizes e metas para o desenvolvimento nacional, estadual e municipal da educação, vinculando os entes federativos às suas medidas, além das medidas próprias para alcançar as metas previstas.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação vigente para o decênio 2014 a 2024 foi instituído pela Lei nº 13.005/2014, e traz, entre as suas diretrizes: a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, a melhoria da qualidade da educação, a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade, a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública, a valorização dos (as) profissionais da educação e a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024 prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

CONSIDERANDO que o Plano de Educação do Estado do Maranhão, instituído pela Lei nº 10.099, 11 de junho de 2014, com vigência decenal, define como prioridade a garantia e a ampliação do acesso, a melhoria das condições de permanência e o aprimoramento da qualidade da educação básica ofertada a todos os brasileiros;

CONSIDERANDO que todos os municípios maranhenses, a exemplo dos entes federal e estadual, instituíram os seus planos de educação, também com vigência decenal;

CONSIDERANDO que a Meta 6 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em oferecer educação em tempo integral (ETI) em no mínimo 50% das escolas públicas, de forma a atender pelo menos 25% dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO que a meta 6 do Plano Estadual de Educação do Estado do Maranhão determina que seja oferecido, até 2020, Educação Integral em Jornada Ampliada em, no mínimo, 10% das escolas públicas, de modo a atender 9,8% dos alunos da Educação Básica;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento, pelos órgãos de fiscalização, do cumprimento das metas e estratégias dos planos nacional, estadual e municipais de educação;

CONSIDERANDO que a oferta da educação em tempo integral potencializa o desenvolvimento integral do educando em suas múltiplas dimensões, sendo importante estratégia para uma formação educativa integral;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação-MEC editou a Portaria nº. 777/2024, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas, em tempo integral, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral (ETI);

CONSIDERANDO que o período de adesão ao ciclo 2024-2025 do Programa Escola de Tempo Integral (ETI) teve início no dia 12 de agosto e que o prazo para as redes de ensino estaduais, municipais e distrital aderirem ao programa vai até 31 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO que a adesão é voluntária e permite que as secretarias municipais, estaduais e distrital acessem os recursos financeiros destinados à criação de matrículas de tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual desenvolve o Projeto “O Ministério Público na Efetivação e Construção dos Planos Municipais de Educação”, com o objetivo de lutar pela efetivação dos planos municipais de educação, bem como acompanhar a construção e concretização dos novos planos municipais referentes à nova década da educação (2024 a 2034); e

CONSIDERANDO, por fim, que, além de estar subordinada ao Projeto Institucional do MPMA na área de educação, também atende ao cumprimento das Ações Estratégicas previstas no Radar Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, qual seja: “promover medidas para ampliar a oferta de ensino em período integral, proporcionando aos alunos uma educação mais completa e abrangente;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituição, de acordo com o artigo 8º incisos I, II e IV, da Resolução nº 174/2017;

RESOLVE Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as ações relacionadas à implementação da Educação em Tempo Integral no Município de Fernando Falcão, em consonância com a adesão ao Programa Escola de Tempo Integral promovido pelo Governo Federal, incluindo suas respectivas etapas e cronogramas



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. Nº 188/2024.

ISSN 2764-8060

DESIGNAR, Allan de Sousa Araújo, Agente Administrativo, Mat. 1072973, para secretariar o Procedimento podendo, de acordo com a necessidade, ser substituído por outros servidores deste órgão de execução, que deverá tomar as providências de praxe, e ainda à:

1- autuação do procedimento e ao seu registro no SIMP e à publicação da portaria instauradora no Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça (Lei nº 10.399, de 29 de dezembro de 2015) e no átrio das Promotorias de Justiça, e ainda à:

2- expeça-se recomendação ao Prefeito e a Secretaria Municipal de Educação para que tomem todas as medidas necessárias para a adesão do Ente ao Programa Escola de Tempo Integral do Governo Federal, até o dia 31 de outubro de 2024, com o efetivo cumprimento de todas as suas etapas e cronogramas, nos termos da Portaria nº. 777/2024, do Ministério da Educação, em atenção à meta 6 do Plano Nacional de Educação, Meta 6 do Plano Estadual de Educação e a respectiva meta do Plano Municipal de Educação.

Cumpra-se

Barra do Corda(MA),na data de assinatura digital.

assinado eletronicamente em 02/10/2024 às 13:44 h (*)

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CODÓ

PORTARIA-2ªPJCOD - 32024

Código de validação: D6E56395B5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, o Dr. WESKLEY PEREIRA DE MORAIS, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/1991, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e nos arts. 127 e 129, II, da Carta Magna, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, nos termos dos arts. 127, caput e 129, II, da Constituição da República, do art. 25, IV, “b”, da Lei n.º 8.625/93 e do art. 36, VI, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 12/93;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a representação a qual noticia a construção irregular em área pública de um ponto comercial sobre o canteiro central Avenida Duque de Caxias, Bairro São Sebastião, desta cidade;

CONSIDERANDO, por fim, tudo o que consta na Notícia de Fato nº 001274-259/2024;

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 001274-259/2024 em Inquérito Civil com fundamento no art. 1º e no art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 023/2007, para levantamento das informações que permitam melhor apurar as responsabilidades, alcançando todos os sujeitos e abarcando todos os fatos possíveis, seja mediante a requisição de informações, inspeções, certidões, depoimentos pessoais, perícias seja por quaisquer outros meios legais que se mostrem necessários, para propositura de eventual Ação Civil Pública, adotando, desde já as seguintes providências:

- 1 – Designo para desempenhar as funções de Secretária do procedimento a servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial – Área Administrativa, lotada nesta Promotoria de Justiça, Matrícula nº 1070552, dispensado o termo de compromisso;
- 2 – Oficie-se à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, encaminhando cópia da presente portaria, inclusive em meio magnético, para fins de publicação;
- 3 – Registre-se a presente Portaria no SIMP, autue-se e publique-se, inclusive no átrio desta Promotoria de Justiça.

Após, volte-me concluso.

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

assinado eletronicamente em 02/10/2024 às 16:35 h (*)

WESKLEY PEREIRA DE MORAIS
PROMOTOR DE JUSTIÇA



ITAPECURU MIRIM

PORTARIA-2ªPJIMI - 202024

Código de validação: D82D420243

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato – SIMP n.º 002115-276/2023, para apurar possível falha na condução de registros de ocorrência envolvendo perturbação ao sossego por uso indiscriminado de som mecânico na Avenida Santa Terezinha, Entroncamento, município de Itapecuru Mirim.

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça signatária, titular da 2.ª Promotoria de Justiça de Itapecuru Mirim, com atribuição no meio ambiente urbano, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o controle da atividade externa policial é atribuição desta 2ª Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO o art. 8º, II, da Resolução n.º 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEL FALHA NA CONDUÇÃO DE REGISTROS DE OCORRÊNCIA ENVOLVENDO PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO POR USO INDISCRIMINADO DE SOM MECÂNICO NA AVENIDA SANTA TEREZINHA, ENTRONCAMENTO, MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM.:

- a. Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, numerando e rubricando todas as suas folhas;
 - b. A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;
 - c. Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
 - d. Reiteração dos ofícios anteriormente endereçados à autoridade policial;
 - e. Expedição de ordem de missão para o executor de mandados comparecer pessoalmente à delegacia em busca de informações sobre a formalização ou não do procedimento policial;
 - f. Notificação da parte reclamante para que informe se persiste o problema delatado.
 - g. Com as informações ou com o decurso do prazo sem estas, voltem-me para posteriores deliberações.
- Itapecuru Mirim, data do sistema.

assinado eletronicamente em 23/06/2024 às 16:00 h (*)

ILMA DE PAIVA PEREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ITINGA DO MARANHÃO

PORTARIA-PJITM - 42024

Código de validação: 05DAF16BF8

PORTARIA

Dispõe sobre o funcionamento da Promotoria de Justiça da Comarca de Itinga do Maranhão nos dias 05 e 06 de outubro de 2024, eleições 2024.

A DIREÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO, no exercício de suas funções, considerando a necessidade de disciplinar o funcionamento da Promotoria de Justiça da Comarca de Itinga do Maranhão nos dias 05 (sábado) e 06 (domingo) de outubro de 2024 (eleições 2024), RESOLVE fixar as seguintes diretrizes:

Art. 1º. Nos dias 05 e 06 de outubro de 2024 (sábado e domingo), em razão das eleições municipais, haverá atendimento na Promotoria de Justiça de Itinga do Maranhão, das 08h00 às 18h00, a respeito de matérias do plantão regular e assuntos relacionados às eleições 2024.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. N° 188/2024.

ISSN 2764-8060

§1º. Os servidores designados para o serviço nestas datas, deverão permanecer, durante todo o horário de atendimento, excetuado intervalo para almoço, na sede da Promotoria de Justiça de Itinga do Maranhão, compensando o tempo de serviço à razão de 02 (dois) dias de folga por dia trabalhado no período referido.

§2º. No sábado, dia 05 de outubro, a funcionária Lindinalva Eloi dos Santos está escalada para exercer suas funções das 08h00 às 18h00, devendo permanecer, durante todo o horário de atendimento, excetuado intervalo para almoço, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Itinga do Maranhão.

§3º. Ainda no sábado, dia 05 de outubro, o servidor Everton Nunes de Oliveira ficará de sobreaviso. Caso seja acionado será compensado o tempo de serviço à razão de 02 (dois) dias de folga pelo dia trabalhado no período referido.

§4º. No domingo, dia 06 de outubro, a funcionária Maricleide Andrade Silva e o servidor Everton Nunes de Oliveira estão escalados para exercerem suas funções das 08h00 às 18h00, devendo permanecer, durante todo o horário de atendimento, excetuado intervalo para almoço, na sede da Promotoria de Justiça de Itinga do Maranhão.

§5º. As folgas estabelecidas nos parágrafos anteriores serão gozadas até o dia 06 de outubro de 2025, conforme ajuste com a Direção da Promotorias de Justiça de Itinga do Maranhão, respeitada a necessidade do serviço.

Art. 2º. Os servidores de plantão deverão comunicar de imediato ao Promotor de Justiça em exercício na 98ª Zona Eleitoral ou Junta Apuradora a respeito de qualquer notícia que chegue a seu conhecimento, devendo tomar as providências que forem determinadas pelo Promotor de Justiça respectivo.

Art. 3º. Publique-se via Boletim Interno. Remetam-se cópias desta portaria à CGMP-MA, PGJ-MA, PRE-MA, AMPEM e ao Juiz Eleitoral da 98ª Zona Eleitoral.

Itinga do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 03/10/2024 às 11:06 h (*)

DENYS LIMA RÊGO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

LAGO DA PEDRA

REC-74ªPJE - 102024

Código de validação: A5A0045D5B

RECOMENDAÇÃO

SIMP N°. 000639-284/2024

A PROMOTORIA ELEITORAL QUE OFICIA PERANTE 74ª ZONA ELEITORAL, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA/MA, por intermédio de seu Promotor Eleitoral infra-assinado, designado por meio da Portaria PRE/MA n. 13/2023, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos/Coligações/Federações dos Municípios de Lago da Pedra/MA, Lago do Junco/MA, Lago dos Rodrigues/MA e Lagoa Grande do Maranhão/MA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o objetivo de esclarecer as normas eleitorais e prevenir eventuais ilegalidades que possam causar transtornos no dia da eleição;

CONSIDERANDO o objetivo de possibilitar aos Partidos Políticos, Coligações, Federações o exercício, por meio de seus fiscais, da fiscalização dos trabalhos de modo a contribuir com a Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que no dia da votação, durante os trabalhos, somente é permitido que, em seus crachás, constem o nome do fiscal e a sigla do Partido Político, Federação ou Coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário, nos termos do art. 39 A, § 3, da Lei da 9504/97 e resolução TSE 23.736/2024:

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

Art. 148. No dia da votação, durante os trabalhos, é obrigatório o uso de crachá de identificação pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

§ 1º O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 15cm (quinze centímetros) de comprimento por 12cm (doze centímetros) de largura e conter apenas o nome da(o) fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da federação de partidos que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

§ 2º Se o crachá ou o vestuário estiver em desacordo com as normas previstas neste artigo, a(o) presidente da Mesa Receptora orientará os ajustes necessários para que a(o) fiscal possa exercer sua função na seção eleitoral.

RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. Nº 188/2024.

ISSN 2764-8060

RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS/COLIGAÇÕES E FEDERAÇÕES DOS MUNICÍPIOS DE LAGO DA PEDRA/MA, LAGO DO JUNCO/MA, LAGO DOS RODRIGUES/MA e LAGOA GRANDE DO MARANHÃO/MA que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1. Orientem aos Fiscais do Partido/Coligação/Federação a não usarem vestimentas padronizadas, ou seja, camisa com mesmas cores ou com mesmo padrão, sob pena de serem impedidos de exercerem os trabalhos durante o dia da eleição;
2. Que confeccionem os crachás de acordo com o artigo 148 da Resolução 23.756/2024, ou seja, as medidas não podem ultrapassar 15 cm de comprimento por 12 cm de largura e deverá conter tão somente o nome do fiscal e o nome e a sigla do Partido Político, da Federação ou da Coligação que representa, sem referência que possa interpretada como propaganda eleitoral (Por exemplo, É PROIBIDO CONSTAR NO CRACHÁ O NÚMERO DO PARTIDO OU O NÚMERO DE QUALQUER CANDIDATO OU MESMO USAR ADESIVOS DE PROPAGANDA ELEITORAL).

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

- I) Aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos/Coligações/Federações dos Municípios de Lago da Pedra/MA, Lago do Junco/MA, Lago dos Rodrigues/MA e Lagoa Grande do Maranhão/MA;
- II) Ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, via e-mail institucional, para fins de publicação;
- III) Ao Cartório Eleitoral da 74ª ZE – Lago da Pedra/MA, bem como ao juízo Eleitoral para conhecimento;
- IV) Ao Presidente da OAB, competente da Comarca de Lago da Pedra/MA, bem como ao representante da OAB local de cada município;
- V) Às Câmaras de Vereadores dos Municípios de Lago da Pedra/MA, Lago do Junco/MA, Lago dos Rodrigues/MA e Lagoa Grande do Maranhão/MA.

Remeta-se cópia da presente Recomendação aos meios de comunicação (rádio, TV e outros) desta Comarca;

Afixe-se cópia no átrio da sede das Promotorias de Justiça de Lago da Pedra/MA, para conhecimento geral.

Publique-se e cumpra-se.

Lago da Pedra/MA, data e horário do sistema.

assinado eletronicamente em 02/10/2024 às 16:38 h (*)

AARÃO CARLOS LIMA CASTRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

POÇÃO DE PEDRAS

REC-PJPPS - 82024

Código de validação: 45C12BD493

RECOMENDAÇÃO

Ref.: Notícia de Fato nº 000318-037/2024 (SIMP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 37, inciso II, preceitua que “ a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que as previsões constitucionais acima transcritas buscam promover os princípios da impessoalidade e eficiência na administração pública, bem como estabelece o princípio do concurso público, assegurando ampla e efetiva participação de todos interessados, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a vigente Constituição da República consagrou como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, XIV);

CONSIDERANDO como fundamento direto nestes preceitos normativos é que se faz necessária a publicação de todo e qualquer ato administrativo que venha gerar direitos e impor obrigações, possibilitando que a população tenha o pleno conhecimento e

22



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2024. Publicação: 04/10/2024. N° 188/2024.

ISSN 2764-8060

acompanhamento, em tempo real, de diversos atos da gestão pública, notadamente no caso, os que dizem respeito ao andamento do concurso público de Poção de Pedras, consoante previsão no art. 8º, § 2º da Lei de Acesso à Informação – LAI: Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade contida na Lei de Acesso à Informação, a Constituição do Estado do Maranhão – CEMA, obriga como condição de eficácia a publicação oficial de todos os atos administrativos, como os editais de concurso público: Art. 147 – Compete ao Município: IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (modificado pela Emenda à Constituição nº 081, de 23/04/2019);

CONSIDERANDO que em um Estado Democrático de Direito, não há justificativa para ocultar ou dificultar o acesso dos cidadãos aos assuntos que a todos interessa. Daí a necessidade de utilizar instrumentos para garantir a transparência de gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição (de ofício pela administração pública), que possui dimensão de direito fundamental da pessoa humana;

CONSIDERANDO o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilitará maior controle social da coisa pública, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária, administrativa e financeira e, conseqüentemente, reduzirá a margem de atuação do agente ímprobo e corrupto, sendo, pois, medida de caráter preventivo com vista a garantir o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO que o Edital nº 01/2024, publicado em 19/06/2024, encontra-se suspenso por decisão judicial nos autos de nº 0809-19.2024.8.10.0112, decorrente de irregularidades identificadas no edital e no procedimento administrativo para a contratação da empresa responsável.

CONSIDERANDO não foi possível constatar a publicação do novo Edital de abertura nº 001/2024, que dispõe sobre o Concurso Público para cargos da Administração Pública de Poção de Pedras no diário oficial do município, o que levanta dúvidas acerca de sua legalidade e comunicação oficial;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO nº 000318-037/2024 (SIMP) instaurada para apurar possíveis irregularidades no Edital de abertura nº 001/2024 e no procedimento licitatório deflagrado para contratação da empresa responsável pela realização do concurso público municipal de Poção de Pedras

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da Administração Pública, ao PREFEITO DE POÇÃO DE PEDRAS, o Sr. Francisco de Assis Lima Pinheiro, à luz do art. 37, caput, da CRFB/88, que notadamente:

Proceda com a PUBLICAÇÃO do Edital de Abertura nº 01/2024 no diário oficial do município, no prazo improrrogável de 24 horas a partir do recebimento desta recomendação.

Ressalte-se que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá ser informado a esta Promotoria de Justiça o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória.

Fica, desde já, esclarecido que o descumprimento dos termos desta Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público entender necessárias para coibir a burla à legislação praticada.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao Prefeito Municipal e a Procuradoria do Município de Poção de Pedras/MA, para conhecimento e cumprimento;
- b) À Câmara de Vereadores de Poção de Pedras/MA, para conhecimento e providências necessárias a competência da Casa Legislativa;
- c) Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para a devida

publicação,

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Poção de Pedras, data e hora do sistema.

assinado eletronicamente em 02/10/2024 às 17:35 h (*)

MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA